



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.898 - PB
(2014/0087229-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : TADEU ALMEIDA GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CAMILO DE SOUZA
ADVOGADOS : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
NELSON AZEVEDO TÔRRES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. PROVA TESTEMUNHAL ADMITIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Em hipóteses como a dos autos, em que a parte perdeu os bens em decorrência do rompimento de barragem, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de admitir a prova exclusivamente testemunhal.

2. "A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, com o restabelecimento da sentença de primeiro grau, não se configura como reexame fático-probatório. A discussão ficou restrita tão somente à matéria de direito, qual seja a validade da prova testemunhal para a comprovação de prejuízos de ordem material, diante da impossibilidade de utilização de outros meios de prova" (AgRg no AREsp 378.536/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/12/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.898 - PB
(2014/0087229-6)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão que deu provimento em parte ao recurso especial, restabelecendo a sentença no que tange aos danos materiais decorrentes de rompimento de barragem.

Sustenta o agravante que entender existente a prova testemunhal para a comprovação dos danos materiais encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois analisa fatos e provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.898 - PB
(2014/0087229-6)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento firmado na decisão ora combatida, assim proferida:

A pretensão recursal se volta contra o afastamento da indenização por danos materiais, sob o entendimento de que não estaria devidamente comprovado o prejuízo suportado.

Em hipóteses como a dos autos, em que a parte perdeu os bens em decorrência do rompimento de barragem, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de admitir a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. COMPROVAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS. PROVA TESTEMUNHAL ADMITIDA. INAPLICÁVEL O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ao solucionar matéria exclusivamente de direito, não se cogita o reexame de matéria fática, afastando-se o óbice da Súmula 7/STJ.

2. "No caso, a controvérsia foi solucionada sem a necessidade de reexame do quadro fático-probatório dos autos, pois a questão se limitou a perquirir sobre a razoabilidade da exigência de outros meios de prova, além da prova testemunhal efetivamente produzida, por quem teve todos os pertences de sua residência arruinados por torrente d'água decorrente do rompimento de barragem." (AgRg no AREsp 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/9/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.343.586/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/4/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. VÍTIMA DE ENCHENTE. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PROVA TESTEMUNHAL. CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE OUTROS MEIOS. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em havendo prova testemunhal de que os danos materiais teriam sido acarretados pela torrente d'água proveniente do rompimento de barragem, e tendo sido demonstrado que o quantum indenizatório representa montante condizente com a realidade econômica da região, afigura-se desarrazoado exigir a efetiva demonstração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decréscimo patrimonial por outros meios, visto que a tarefa é absolutamente inexecuível à vítima.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.274.615/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/8/2012)

Aludida orientação funda-se na premissa de que se mostra desarrazoado exigir de vítima, que teve a residência invadida por torrente de água decorrente de rompimento de barragem, a comprovação dos danos patrimoniais.

Portanto, na hipótese, cabe considerar a prova testemunhal, já que não há como se exigir outros meios de prova para a verificação do dano material apontado.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial e condeno o Estado da Paraíba a indenizar os danos materiais.

Anote-se, por fim, que o Estado ficou sucumbente, devendo responder integralmente pelas respectivas verbas, inclusive honorários, os quais devem corresponder aos fixados na sentença.

Com efeito, o agravado, em decorrência do rompimento da barragem, teve todos seus bens e documentos levados pela força das águas, não se mostrando razoável exigir a demonstração dos danos materiais por outros meios quando o único instrumento de prova possível é a declaração das testemunhas.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência referida na decisão ora agravada.

De se notar, ainda, não se tratar de reexame de prova, mas de matéria de direito, qual seja, validade de um meio probatório (testemunhal), que já havia sido objeto de valoração pela primeira instância, julgando procedente o pleito autoral no tocante aos danos sofridos pela vítima da calamidade.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM DO CAMARÁ. INUNDAÇÃO E ALAGAMENTO DE RESIDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PROVA TESTEMUNHAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, com o restabelecimento da sentença de primeiro grau, não se configura como reexame fático-probatório. A discussão ficou restrita tão somente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria de direito, qual seja a validade da prova testemunhal para a comprovação de prejuízos de ordem material, diante da impossibilidade de utilização de outros meios de prova.

Precedentes: AgRg no RESP 1.343.586/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.4.2013; AgRg no RESP 1.393.223/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2013; AgRg no ARESP 334.429/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27.9.2013; e AgRg no ARESP 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24.9.2012.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 378.536/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013)

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0087229-6

**AgRg no AgRg no
AREsp 502.898 / PB**

Números Origem: 00320080000866 00320080000866001 3200800000866

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CAMILO DE SOUZA
ADVOGADOS : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
NELSON AZEVEDO TÔRRES
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : TADEU ALMEIDA GUEDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : TADEU ALMEIDA GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CAMILO DE SOUZA
ADVOGADOS : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
NELSON AZEVEDO TÔRRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.